

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 221, DE 2016

Inclui o inciso XVIII ao art. 49 da Constituição Federal, dispondo sobre a aprovação da indicação para o cargo de presidente, vice-presidente e diretor em empresa estatal.

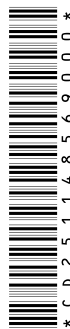
Autor: Deputado COVATTI FILHO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a PEC nº 221, de 2016, cujo primeiro signatário é o Deputado Covatti Filho, que inclui o inciso XVIII ao art. 49 da Constituição Federal para determinar que é competência exclusiva do Congresso Nacional aprovar, por maioria absoluta de seus membros, a indicação para o cargo de presidente, vice-presidente e diretor em empresa pública ou sociedade de economia mista que a União tenha participação acionária.

Em sua justificação, os autores argumentam que as empresas públicas e as sociedades de economia mista são sociedades empresariais que o Estado tem o controle acionário e que compõem a Administração Pública indireta. São entidades submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, mas sujeitam-se a algumas regras aplicáveis ao setor público tais como: concurso público para a seleção de seus empregados; licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, com observância dos princípios da administração pública; e fiscalização pelo Estado e pela sociedade.



Segundo os autores, o escopo da proposição é instituir um mecanismo mais rigoroso e democrático no preenchimento dos cargos de presidente, vice-presidente e diretor de empresa estatal. Acreditam que “a aprovação das pessoas indicadas para esses cargos estratégicos nada mais é do que possibilitar o controle pela sociedade, a verdadeira proprietária dessas empresas, na gestão das estatais, tendo em conta a democracia representativa exercida pelos senadores e deputados, reais representantes desta mesma sociedade”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu art. 32, IV, *b*, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2016.

Para tal, deve este Órgão Técnico analisar se a proposição em análise atende aos requisitos constitucionais formais e materiais.

Em primeiro lugar, verifica-se que a iniciativa é legítima, uma vez que foram confirmadas cento e setenta e nove assinaturas de Deputados, conforme exigência do art. 60, I, da Carta Magna.

Em segundo lugar, verifica-se que a proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretendem fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Por fim, a matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente



sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do Texto Constitucional.

Há, no entanto, a necessidade de se corrigir o inciso do art. 49 que se pretende incluir ao texto constitucional, isso porque a proposição em apreço pretende acrescentar inciso XVIII ao mencionado artigo. Entretanto, esse Congresso Nacional, no contexto da pandemia de Covid-19, promulgou a Emenda Constitucional nº. 109, de 2021, que acrescentou inciso XVIII ao art. 49, estabelecendo que é competência do Congresso Nacional a decretação de calamidade pública de âmbito nacional. Nesse sentido, a referida correção deve ser feita pela Comissão Especial competente para analisar o mérito da matéria.

Tudo isso posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 221, de 2016.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

